



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

RUA DR. FERNANDO COSTA, 307 - CEP 15.890 - FONE: 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 1.176, DE 19 DE JUNHO DE 1.985
=====

Instituí na Administração Municipal a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento.

DR. MIGUEL JOSÉ CHADDAD, Prefeito Municipal de Uchoa, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica Instituída, na Administração Municipal, baseada no Art. 68 da Lei Federal 4.320, a forma de pagamentos de despesas pelo regime de adiantamento, que reger-se-á por esta Lei.

ARTIGO 2º - O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor público, sempre precedida de empenho em dotação própria.

ARTIGO 3º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os gastos decorrentes das seguintes despesas:

- I - Despesas com material de consumo;
- II - Despesas com serviços de terceiros e encargos;
- III - Despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV - Despesas com transportes em geral;
- V - Despesas judiciais;
- VI - Despesas com representação eventual;
- VII - Despesas extraordinária e urgente, cuja realização não permite delongas;
- VIII - Despesa que tenha de ser efetuada fora da sede do Município, ou em lugar distante da repartição pagadora;
- IX - Despesas com refeições;
- X - Despesas miúdas e de pronto pagamento;

M. Chaddad
cont/



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

RUA DR. FERNANDO COSTA, 307 - CEP 15.890 - FONE: 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

Cont. Lei nº 1.176

III - Dotação orçamentária a ser onerada.

ARTIGO 8º - O requisitante terá o prazo de 10 - (dez) dias para aplicação do adiantamento.

ARTIGO 9º - No prazo de 3 (três) dias a contar do termo final do período da aplicação, o responsável - prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento correspon- derá uma prestação de contas, que conterà a documentação comprobatória dos gastos (notas fiscais, recibos, dupli- catas, quitações, etc...).

ARTIGO 10 - A contabilidade organizará um ca- lendário para controlar as datas em que deverão entrar - as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

ARTIGO 11 - Não se fará adiantamento a servi- dor em alcance.

ARTIGO 12 - Não se fará novo adiantamento:

I - A quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - A quem já seja responsável por dois adianta- mentos.

ARTIGO 13 - Caberá à Contabilidade da Prefeitu- ra, da Câmara ou de Autarquias, a tomada de contas dos - adiantamentos.

ARTIGO 14 - Recebidas as prestações de contas, a Contabilidade da entidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumprí-las.

ARTIGO 15 - Com o parecer da Contabilidade a - prestação de contas será encaminhada diretamente ao Chefe do Executivo, Legislativo, ou dirigente de Autarquias, - quando for o caso, para aprovação ou não das contas, reme- tendo para a Contabilidade para baixa de responsabilidade e outras providências.

ARTIGO 16 - Não tendo o responsável apresentado contas até a data prevista, a Contabilidade oficiará dire- tamente ao responsável, concedendo-lhe um prazo final e

cont/



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

RUA DR. FERNANDO COSTA, 307 - CEP 18.890 - FONE: 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

Cont/ Lei nº 1.176

ARTIGO 4º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que realizarem com:

- I - Selos postais, telegramas, radiogramas, - Material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos - consertos, telefones, água, luz, jornais e outras publicações.
- II - Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III - Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;
- IV - Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

ARTIGO 5º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos ítems orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

ARTIGO 6º - As requisições de adiantamentos - serão feitas pelo servidor público responsável, e após a anuência do Prefeito Municipal ou quem suas vezes fizer, ou a quem estiver subordinado, será processada pela contabilidade, desde que autorizada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A autorização a que se refere o presente artigo será dada pelo dirigente de Autarquia ou Presidente da Câmara, quando for o caso.

ARTIGO 7º - Da requisição deverá obrigatoriamente constar:

- I - identificação da espécie de despesa;
- II - Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

[Handwritten signature]

cont.../



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

RUA DR. FERNANDO COSTA, 307 - CEP 15.890 - FONE: 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO

cont Lei nº 1.176

improrrogável de no máximo 2 (dois) dias úteis para fazê-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

ARTIGO 17 - Não cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final, estabelecido no artigo anterior, a Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único - do artigo 16, ao Chefe do Executivo, Presidente da Câmara ou dirigente da Autarquia, para determinação do respectivo desconto em folha de pagamento e eventuais providências.

ARTIGO 18 - Os casos omissos nesta Lei serão disciplinados pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchoa, aos 19 dias do mês de Junho de 1985.

DR. MIGUEL JOSÉ CHADDAD
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada, nesta secretaria, por afixação, na data supra.

SILVIA REGINA HIDALGO
SECRETÁRIA DESIG. PREFEITURA